



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

LEI Nº 5.882 – DE 13 DE MARÇO DE 2017

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE MEIA ENTRADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA (FÍSICA OU INTELECTUAL) E MOBILIDADE REDUZIDA NOS ESPETÁCULOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS OU ESPORTIVOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

ENGENHEIRO AGRÔNOMO JORGE SETOGUCHI, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) nas entradas à pessoa com deficiência (física ou intelectual) e mobilidade reduzida nos espetáculos culturais, artísticos ou esportivos realizados no âmbito do Município de Mogi Mirim em observância a Lei Federal Nº 12.933, de 26 de dezembro 2013.

Parágrafo único - Fará jus ao benefício de meia entrada no evento, quando necessário, o acompanhante da pessoa com deficiência e ou mobilidade reduzida mediante comprovação da situação.

I - O acompanhante será identificado como tal, mediante documento expedido pela Associação da Pessoa com Deficiência ou entidade similar e ou por parentesco comprovado através de documentos pessoais, estando limitado ao número de 1 (um) por pessoa com deficiência e ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

1 – Entidade Similar: Aquela que em seu estatuto e inscrição tenham autorização para atender pessoas com deficiência. Ex. (APAE, Lar Espírita Maria de Nazaré, etc.)

Art. 3º - A comprovação da condição de deficiência não aparente se dará por meio de cartão a ser distribuído pela Associação da Pessoa com Deficiência e ou entidade similar.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

§ 1º - O cartão será expedido pela entidade e deverá conter os seguintes dados: nome, filiação, naturalidade, número do cadastro de pessoa física (CPF) e número do Registro Geral, foto, data de expedição e validade.

§ 2º - O cartão terá prazo de validade de dois anos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.


VEREADOR ENGENHEIRO AGRÔNOMO JORGE SETOGUCHI
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

CM - SECRETARIA

A(O) Lei 5882/17
FOI PUBLICADA(Á) NO ORÇÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO (JORNAL Oficial)
EM SUA EDIÇÃO DE 18/03/17
MOGI MIRIM 21,03,17

Projeto de Lei nº 98 de 2015

Autoria: Vereador Luis Roberto Tavares